



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479960 - MS (2023/0327817-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAV-TUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO FONSECA ARAÚJO - MS011779
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
LEONARDO FONSECA ARAÚJO - MS011779
VITÓRIA FERREIRA DUENHAS MONREAL - MS023577

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE MANTIDA.

1. O Tribunal de origem concluiu que houve preclusão lógica e temporal. Afastar o referido entendimento para concluir no sentido da não ocorrência de preclusão, como pretende o recorrente, demandaria o reexame dos argumentos fáticos do recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Ademais, ao decidir que houve preclusão diante da inércia do credor em acusar a divergência do valor depositado no prazo legal, o Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a "inércia do credor, após intimado a se manifestar sobre o depósito realizado pelo devedor, acarreta a extinção do processo pela satisfação da obrigação, conforme previsão do art. 526, § 3º, do CPC" (AgInt no REsp n. 2.063.197 /PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12 /2024, DJEN de 12/12/2024). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479960 - MS (2023/0327817-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAV-TUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO FONSECA ARAÚJO - MS011779
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
LEONARDO FONSECA ARAÚJO - MS011779
VITÓRIA FERREIRA DUENHAS MONREAL - MS023577

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE MANTIDA.

1. O Tribunal de origem concluiu que houve preclusão lógica e temporal. Afastar o referido entendimento para concluir no sentido da não ocorrência de preclusão, como pretende o recorrente, demandaria o reexame dos argumentos fáticos do recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Ademais, ao decidir que houve preclusão diante da inércia do credor em acusar a divergência do valor depositado no prazo legal, o Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a "inércia do credor, após intimado a se manifestar sobre o depósito realizado pelo devedor, acarreta a extinção do processo pela satisfação da obrigação, conforme previsão do art. 526, § 3º, do CPC" (AgInt no REsp n. 2.063.197 /PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12 /2024, DJEN de 12/12/2024). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PAV-TUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 227-231).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 98):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS E DO VALOR DEPOSITADO PELO DEVEDOR APÓS EXPRESSA CONCORDÂNCIA. PRECLUSÃO LÓGICA. PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PRÓPRIO. OBRIGAÇÃO SATISFEITA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 526, §3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. A preclusão lógica se configura como a perda da faculdade ou de um direito processual decorrente da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior.

2. Contraditória a conduta da parte que, em segunda manifestação, pugna pelo prosseguimento do cumprimento de sentença quando, em petição anterior, concordou com a integralidade dos cálculos apresentados e requereu a extinção da execução e expedição de alvará para levantamento de valores.

3. Cumprida a obrigação, de rigor a extinção do cumprimento de sentença.

4. Recurso provido.

Sem embargos de declaração.

Alega a agravante, nas razões do agravo interno, que não existiu nos autos nenhuma questão decidida pelo juízo e sob a qual poderia se operar a preclusão.

Sustenta, outrossim, que "não há como se concluir que o entendimento da Corte de Justiça Estadual está em consonância com o entendimento pacífico do STJ, visto que os precedentes utilizados não tem relação com o caso julgado" (fl. 239). Assim, requer o afastamento da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Aduz que também a incidência da Súmula n. 7/STJ deve ser afastada, visto que nem sequer há necessidade de consulta aos autos principais para análise de qualquer questão processual.

Ressalta que (fl. 240):

[...] em que pese ter a agravante inicialmente apresentado manifestação no sentido de concordar com o pagamento realizado pelo agravado, tão logo teve ciência de que o pagamento estava incorreto e que aquele buscava se eximir de pagamento que era devido, ANTES DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO JUDICIAL, a agravante revogou sua concordância e se opôs ao pagamento realizado, visto que a menor do que era devido.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O Tribunal de origem concluiu que houve preclusão lógica e temporal, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 103-105):

Em primeiro lugar, inobstante o magistrado a quo tenha mantido o cumprimento de sentença ao fundamento de que tal procedimento "[...] não se iniciou por vontade do credor" (f. 300), tal justificativa é descabida, eis que o artigo 526, do Código de Processo Civil, é expresso ao disciplinar que:

"É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo".

Comparecendo o réu em juízo e depositando o valor, "O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa", em seguida, "Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo" conforme §§1.º e 3.º, do referido dispositivo legal.

No presente caso, em estrita observância ao procedimento legal, a autora foi devidamente intimada para manifestação (f. 276), a qual, entretanto, só se deu após o prazo legal de 5 (cinco) dias (f. 280).

Apenas tal fato já seria o bastante para determinar a extinção do processo, em razão do que dispõe o §3.º, do artigo 526, do Código de Processo Civil.

Contudo, considerada a referida manifestação da parte autora, ainda que manifestamente intempestiva, a extinção do processo tem lugar diante da preclusão lógica e temporal de seus argumentos.

Conforme outrora destacado, a segunda manifestação da autora, contrária à quitação do débito, se deu um mês após a primeira manifestação.

Ora, se a autora não conferiu, em tempo hábil, os cálculos e o respectivo depósito efetuado pela executada, deverá suportar o ônus de sua desatenção, não podendo beneficiar-se da própria torpeza.

Cediço que em nome do princípio da segurança jurídica, da efetividade e celeridade processual, prevê o ordenamento jurídico determinados institutos para o fim de conduzir o processo ao seu escopo precípuo, que é a prestação jurisdicional efetiva e em tempo razoável.

O instituto da preclusão visa evitar a perpetuação de argumentos quando todos já foram efetivamente apreciados em momento oportuno, impedindo, por conseguinte, o

looping infinito de irresignações no processo, o que, se permitido, acabaria por afrontar diretamente a duração razoável do feito.

(...)

No caso, ocorre a preclusão lógica, que se configura como a perda da faculdade ou de um direito processual decorrente da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior.

Assim, não é possível que a recorrida compareça agora aos autos, para se insurgir justamente contra a situação que foi ocasionada em virtude de atitude anterior sua, sponte propria, em que concordou com a quitação do débito e pugnou pela extinção do feito.

Deste modo, mostra-se contraditório o comportamento da exequente ao se insurgir quanto ao valor depositado em juízo se, em ato anterior, por livre e espontânea vontade, pugnou pela extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

(...)

Ocorre, igualmente, a preclusão temporal, eis que a autora se manifestou dois dias após o término do prazo e, em segunda tentativa, um mês depois de esgotada sua oportunidade.

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido da não ocorrência de preclusão, como pretende o recorrente, demandaria o reexame dos argumentos fáticos do recorrente, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ademais, ao decidir que houve preclusão diante da inércia do credor em acusar a divergência do valor depositado no prazo legal, o Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "A inércia do credor, após intimado a se manifestar sobre o depósito realizado pelo devedor, acarreta a extinção do processo pela satisfação da obrigação, conforme previsão do art. 526, § 3º, do CPC" (AgInt no REsp n. 2.063.197/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).

Nesse sentido, cito, ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DE SENTENÇA. AÇÃO DE REEMBOLSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA POR PARTE DO CREDOR. PRECLUSÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial que impugna acórdão proveniente de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença para realização de perícia contábil, com o consequente inversão dos polos da demanda por entender serem autor e réu concomitantemente credores e devedores.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese dos autos, ocorreu ou não preclusão quando iniciado o cumprimento de sentença espontâneo do comando sentencial; a parte ré,

mesmo tendo feito carga dos autos, nada requereu ou impugnou.

3. Nos termos do art. 941, § 3º, do CPC, as descrições de fato consignadas no voto vencedor ou vencido podem ser tomadas em conta para o julgamento do apelo especial, sendo certo que o enfrentamento da questão federal sob a perspectiva do voto vencido prequestiona a matéria e viabiliza a análise do tema em debate pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. No caso em exame, o cumprimento de sentença tem por objeto ação de reembolso julgada procedente para reembolsar ao requerido [ora recorrido] as ações a que tem direito em decorrência da sua saída do quadro societário da empresa ora recorrente, conforme o valor patrimonial destas, a serem avaliadas por ocasião do pagamento.

5. Nos termos do art. 526, § 3º, do CPC/2015, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Assim, se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

6. Consta dos autos que a parte ora recorrente deu início ao cumprimento espontâneo da sentença, informando que o seu balanço patrimonial estava negativo, motivo pelo qual nada haveria a ser reembolsado. Intimado, o réu/recorrido nada requereu, mesmo tendo feito carga dos autos.

7. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que ocorre a preclusão lógica e temporal quando a parte não impugna decisão que lhe foi desfavorável no momento processual adequado.

Precedentes.

8. Demonstrado não haver o recorrido manifestado oposição aos termos do requerimento de cumprimento espontâneo apresentado pela recorrente, cabe ao juiz declarar satisfeita a obrigação e extinguir o processo em razão da preclusão nos termos do art. 526, § 3º, do CPC/2015.

Recurso especial provido.

(REsp 2.077.205/GO, rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 4/10/2023.)

Dessarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal, aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula 83 /STJ, *in verbis*: "Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.479.960 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0327817-8

Número de Origem:

08270352520198120001 14165657820228120000 1416565782022812000050001

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAV-TUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : LEONARDO FONSECA ARAÚJO - MS011779

AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

LEONARDO FONSECA ARAÚJO - MS011779

VITÓRIA FERREIRA DUENHAS MONREAL - MS023577

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAV-TUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : LEONARDO FONSECA ARAÚJO - MS011779

AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

LEONARDO FONSECA ARAÚJO - MS011779

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025